

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL **ASSUNTO**: SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 119 /2021. ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO DO OBJETO.

1. DO RELATÓRIO.

Veio-me para parecer jurídico a solicitação referente aformalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 119/2021, que tem como "objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de vales-combustíveis, na forma de bilhete impresso, confecionado em papel-moeda", para modificação do valor do contrato, decorrente de acréscimo quantitativo do objeto, conforme justificativa contida nos autos do processo.

Constam nos autos do processo solicitação e justificativa, além de declaração de adequação orçamentária e disponibilidade financeira.

Eis o relato dos fatos.

2. DO MÉRITO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários da Administração Pública, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Dispõe o artigo 65, inciso I, "b", da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sobre a possibilidade do Poder Público realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Vejamos:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão

seralterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

 b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do § 1º, do mesmo diploma legal, conforme transcrito abaixo:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Além disso, deverão ser observados igualmente o interesse da Administração, bem como apresentação das devidas justificativas.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende um acréscimo que não ultrapassa o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original pactuado, portanto, está dentro do limite previsto na lei, consoante planilha anexa ao processo.

Ademais, observa-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Convém frisar também, que constam nos autos solicitação e justificativa da autoridade competente, além de manifestação do setor de contabilidade acerca da disponibilidade financeira.

Por derradeiro, com relação a minuta do termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, opina-se pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, nos termos do artigo 65, I, b e § 1° da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do termo aditivo,



para o acréscimo pleiteado com relação ao aumento do quantitativo do objeto e, consequentemente, modificação do valor do Contrato Administrativo nº 135/2021,uma vez que em conformidade com art. 65, I, b e § 1º, da Lei 8666/93.

É o parecer. **Salvo melhor juízo**. Benevides-PA, 30 de novembro de 2021.

> ALINE ROSA DA SILVA ASSESSORIA JURÍDICA OAB/PA 23002